



**PROCESSO Nº** : 15739-2/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**RESPONSÁVEL** : FLÁVIO DALTRO FILHO  
**RELATOR** : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

### **PARECER Nº 1.469/2018**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). VERBAS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO TCE-MT. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU).

## **1. RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos de **Tomada de Contas Especial** com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na prestação de repasses destinados ao transporte escolar do 2º Semestre do ano de 2011 no município de Chapada dos Guimarães, sob a gestão de Flávio Daltro Filho.

2. A Tomada de Contas Especial ora em análise está sob o procedimento administrativo nº 135577/2015, instaurada pela Portaria nº 029/2015/GS/SEDUC/MT, conforme Diário Oficial de 24/03/2015, e teve por objeto a apuração de irregularidades na prestação de contas de repasses de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).



3. A comissão designada para conduzir a Toma de Contas Especial em apreço deliberou, em seu relatório (documento digital nº 176457/2017), pela irregularidade na prestação de contas dos repasses dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) no montante de R\$ 326.186,73 (trezentos e vinte e seis mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), que com a correção monetária e juros de mora alcança o aporte de R\$ 749.620,15 (setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte reais e quinze centavos).

4. A Unidade Instrutiva seguiu o entendimento da comissão, opinando pela não aprovação das contas referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), bem como pela regularidade na tramitação da Tomada de Contas Especial, sugerindo, assim, a citação do Sr. Flávio Daltro Filho, para se defender da seguinte irregularidade:

Achado: Constatou-se ausência de prestação de contas referente ao PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar do segundo semestre do ano de 2011 do município de Chapada dos Guimarães/MT por parte do então prefeito, senhor Flávio Daltro Filho, ocasionando dano ao erário municipal no valor originário de R\$ 326.186,73 (trezentos e vinte e seis mil e cento e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), o qual deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais. Responsável: O ex-prefeito de Chapada de Guimarães senhor Flávio Daltro Filho. Classificação da irregularidade conforme Resolução Normativa do TCE-MT nº 2/2015:

1. IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/ AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

5. O ex- gestor de Chapada dos Guimarães, Sr. Flávio Daltro Filho, após a citação deste Tribunal (documento digital nº 1411/2018) pediu mais 15 dias de prazo para apresentar defesa (documento digital nº 28670/2018), o que foi deferido (documento digital nº 29950/2018).

6. Porém, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação dele, o que motivou a citação por edital (documento digital nº 45128/2018). No entanto, uma vez



mais, o interessado se manteve inerte, o que acarretou a decretação da revelia (documento digital nº 64147/2018).

7. Ante a ausência de manifestação do ex-gestor de Chapada dos Guimarães, a Unidade Instrutiva ratificou a irregularidade inicialmente apontada (documento digital nº 81797/2018).

8. Vieram, então, os autos para análise ministerial.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Após análise dos autos, bem como dos relatórios técnicos elaborados pela Secretaria de Controle Externo, tem-se que **não é possível julgar o mérito das contas**, porquanto não é da competência desta Corte de Contas de Mato Grosso analisar repasse de verbas federais, ainda que envolvam Municípios deste Estado.



12. Como se sabe, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), que é coordenado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), é repasse de recurso federal na modalidade fundo a fundo (ou automática), motivo pelo qual não há necessidade de se firmar convênio específico.

13. O Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) foi, sucinta e didaticamente, conceituado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no relatório do Acórdão nº 2.874/2013 nos seguintes termos:

(...) o **PNATE** foi instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, alterada pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com o objetivo de garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares de alunos do ensino básico público residentes em área rural que utilizem transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, distrito federal e municípios. O **Pnate, em essência, custeia a contratação de empresas terceirizadas para prestar serviços de transporte escolar, bem como despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em geral.** (grifo nosso)

14. Por ser recurso federal, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) está no âmbito de competência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme o Acórdão nº 1.065/2016 – Plenário da Corte de Contas Federal:

#### **10. Competência do TCU para deliberar sobre transporte escolar no âmbito do PNATE**

(...)

10.2. Não prosperam as alegações do recorrente sobre a falta de competência do TCU para examinar questões relativas ao transporte escolar, pois não se trata de o Tribunal se imiscuir em questões puramente técnicas referentes a normas de trânsito. **O fato é que o TCU detém a competência, em termos constitucionais e legais, para verificar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais transferidos. E no presente caso é o que ocorreu, já que os recursos foram repassados por meio do PNATE.**

10.3. Portanto, a competência formal do TCU para aplicar a multa em questão tem como fundamento a própria Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, **além do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 10.880/2004, que instituiu o PNATE,** e do art. 15, § 2º, da Resolução FNDE 14/2009, que, à época, estabelecia critérios específicos para a utilização dos recursos



repassados.

10.4. Quanto ao acórdão proferido pelo TCE/CE, mencionado pelo recorrente, cabe esclarecer que o TCU não se vincula às decisões de outros tribunais de contas. Ademais, o caso informado não veio acompanhado de documentação suficiente para que se pudesse verificar, de fato, a alegada semelhança entre as duas situações.

10.5. Além disso, diferentemente do que sugere o recorrente, o exame do TCU acerca da aplicação dos recursos públicos federais repassados por meio de programas governamentais não há de se restringir à verificação da existência de empenho, liquidação e pagamento de despesas, uma vez que a atuação do Tribunal abrange também a aferição da efetividade da utilização dos recursos nos fins propostos pelas normas norteadoras de tais programas.

## 10.6. CONCLUSÃO

13. Das análises anteriores, conclui-se que:

**a) o Tribunal de Contas da União detém competência para deliberar sobre questões relacionadas a transporte escolar abrangidas no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), porque se trata de fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais transferidos aos entes federativos e tal função é atribuída ao TCU pela Constituição Federal, bem como por normas legais e infralegais;**  
(grifos acrescidos)

15. No mesmo sentido, o Acórdão nº 818/2015 – Segunda Turma do Tribunal de Contas da União (TCU):

1. A representação de autoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) contém informações a respeito de suposta irregularidade ocorrida no município de Arara/PB na aplicação de recursos federais referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), coordenado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

2. Ao examinar as contas do município relativas ao exercício de 2004, o TCE/PB verificou ter havido adulteração nos nomes dos beneficiários em cópias de cheques fornecidos àquela Corte. Dois deles, nos valores de R\$ 2.400,00 (de 15/10/2004) e R\$ 2.630,00 (de 15/9/2004), **são concernentes à execução de convênio celebrado com o FNDE, no âmbito do PNATE, e, portanto, de competência do TCU.** (grifo nosso)



16. E, ainda, o Acórdão nº 2.402/2011 também do Tribunal de Contas da União (TCU):

**Em relação ao requisito da competência deste Tribunal para atuar no caso em exame, a denúncia trata de possíveis irregularidades na escolha dos membros do Conselho de acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundeb e nas contas do Pnate. Tem-se que este Tribunal é competente, nos termos do inciso III do art. 26 da Lei 11.494/2007, para fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) repassados pela União a título de complementação.**

Como não houve no Município de Malhador/SE a complementação de recursos federais para o Fundeb, a princípio estaria afastada a competência deste Tribunal para o caso em exame. No entanto, os fatos denunciados (dificuldade para exercer atividades no conselho do Fundeb, pois o último mandato, iniciado em 14/4/2010, não teria sido renovado; e a análise das contas do Pnate do ano de 2011 não teria sido feita) interferem na gestão do conselho do Fundeb, e, por conseguinte, na análise das modo, a atuação deste Tribunal passa a ser exercida de forma reflexa. (grifo nosso)

17. contas de outras programas gerenciados pelo FNDE, a exemplo do Pnate e do Peja, programas que envolvem a competência do TCU. Desse A propósito, o artigo 10º da Lei Federal nº 10.880/2004, que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), estabelece que a fiscalização dos repasse compete ao controle interno da União, notadamente a Controladoria Geral da União (CGU), conforme abaixo:

Art. 10. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos aos Programas de que trata esta Lei é de competência do Ministério da Educação, do FNDE e dos **órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal** e será feita mediante a realização de auditorias, fiscalizações, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas. (grifo nosso)

18. Ademais, em se tratando de verbas de custeio de origem federal, o Regimento Interno do TCE/MT estabelece que:

Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.



(...)

§ 2º. Se os **recursos** disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos for de **origem Federal**, a prestação de contas deverá ser feita **perante o Tribunal de Contas da União**, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal. (grifo nosso)

19. Portanto, a fiscalização da aplicação de recursos repassados pela União aos demais entes federados, mediante transferências voluntárias por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres, compete ao Tribunal de Contas da União, igualmente por força do art. 71, VI da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a **aplicação de quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (grifo nosso)

20. O mesmo teor é possível extrair da Resolução de Consulta n.º 53/2008, desta Corte de Contas, que assim prevê:

1. A fiscalização da aplicação dos **recursos federais é de competência do Tribunal de Contas da União** e dos Órgãos Federais repassadores de recursos, nos termos do inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal. (grifo nosso)

21. Embora os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) não sejam firmados por convênios ou qualquer outro instrumento, a Resolução de Consulta 53/2008, serve de fanal a ser seguido em questões correlatas, como no caso; pois igualmente se trata de verba federal.

22. Em outros Tribunais de Contas, a matéria é tratada de forma semelhante, vale dizer: delibera-se pela competência do Tribunal de Contas da União (TCU) quando envolver repasse de recurso do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), como, por exemplo, o aresto infra da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais <sup>1</sup>(TCE/MG):

---

<sup>1</sup> Decisão prolatada na sessão do dia 14/08/2014, referente ao Processo de Representação n.º 843465,



**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSELHO DO FNDE – ATRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DETERMINAÇÕES – ARQUIVAMENTO.

**1) Manifesta-se, em preliminar, pela incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar supostas irregularidades, em face da ausência de prestação de contas ao Conselho do FNDE da execução do Programa do Transporte Escolar – PNATE, que é financiado por recursos financeiros pertencentes à União, cuja fiscalização da correta aplicação é atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União – TCU.** 2) Determina-se que seja dada ciência da decisão desta Corte à Coordenadoria Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação do Ministério da Educação. 3) Determina-se o arquivamento dos autos, com fulcro no inc. III do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal, Resolução n. 12, de 2008, após cumpridas as determinações e as disposições regimentais pertinentes. (grifo nosso)

23. Portanto, este *Parquet* de Contas opina pela **extinção do presente processo sem resolução de mérito**, em razão de sua incompetência para análise, além do **encaminhamento dos autos** ao Tribunal de Contas da União, para as providências que entender cabíveis relativamente aos apontamentos feitos na Tomada de Contas Especial em comento.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1 Análise global

24. Após análise dos autos, e tendo por base que o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) é recurso federal repassado na modalidade fundo a fundo, o **Ministério Público de Contas** entende pela **impossibilidade de se julgar o mérito das contas**, em virtude da incompetência desta E. Corte de Contas para análise de recursos decorrentes de repasse federal.

#### 3.2. Conclusão

25. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de  
disponível no sítio do TCE/MG no seguinte link: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/#!>



fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância com a equipe técnica, **manifesta**:

a) pela **extinção do processo sem resolução de mérito** da representação, cuja apuração foge das atribuições constitucionais e legais do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pelo **envio digitalizado dos autos ao Tribunal de Contas da União**, para as providencias que entenderem cabíveis.

**É o parecer.**

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 21 de maio de 2018.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.